



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.724982/2010-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.598 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente NORTE GÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. MULTA. VALOR INDIVISÍVEL.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na verificação do cumprimento da obrigação principal.

O valor da multa é indivisível. Sendo um valor fixo não haverá alteração do *quantum* devido, vez que não foram apresentados documentos à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima mencionado, decorrente de descumprimento da obrigação acessória prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 33 da Lei 8.212/1991, na redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

O Relatório Fiscal (fls. 6/7) descreve que a empresa não apresentou a contabilidade para todo o período fiscalizado, ou seja, de 01/2006 a 12/2009.

Foi aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991, combinados com os artigos 283, inciso II, alínea “j” e 373 do RPS, e atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF 333, de 29/06/2010, publicada no DOU de 30/06/2010.

DA CIÊNCIA

Cientificado pessoalmente da autuação em 09/11/2010, o sujeito passivo apresentou impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

DO RECURSO

A ciência da decisão se em 11/05/2012, fl. 74. Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- não é exigido por lei que a empresa tenha a referida documentação em razão de ser optante pelo SIMPLES e/ou não ter sido notificada de sua exclusão, a exceção do livro caixa. Mesmo assim, produziu a documentação e a entregou;

- o Recorrente nunca foi notificado do seu desenquadramento do SIMPLES, razão pela qual acreditava que não era obrigado a ter a escrituração mencionada. A exclusão do SIMPLES deve ser comunicada ao Contribuinte;

- a empresa nunca produziu tal documentação, pois era dispensada, ao menos esse era seu entendimento, antes da solicitação do auditor fiscal. Assim, requer que seja anulado o auto de infração;

- a Instrução Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009, determina a dispensa da escrituração fiscal as empresas optantes pelo SIMPLES, tudo conforme inciso III, do §7º, do art. 47;

- os livros que a Recorrente era obrigada a ter era somente o Livro Caixa e mesmo assim de forma simplificada *"movimentação financeira"*, no que pese ter sido

Processo nº 11080.724982/2010-82
Acórdão n.º **2803-002.598**

S2-TE03
Fl. 116

produzida toda a documentação e entregue com apenas 06 dias após a lavratura do auto de infração, ainda assim por ausência de notificação sobre o deferimento ou indeferimento de seu pedido de dilação;

- a aplicação da multa mais benéfica e a limitação no prazo decadencial de 5 anos;

- requer deferimento de prazo não inferior a trinta dias para juntada de documentos;

- a intimação na pessoa de seu procurador;

- por fim, requer a nulidade do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passa-se a analisá-lo.

Consta do relatório fiscal da infração, fls. 6/7, e da aplicação da multa, fl. 8, que a empresa deixou de apresentar os livros contábeis da empresa (Dário, Razão, Caixa e Registro de Inventário) para o período de 01/2006 a 12/2009.

Assim sendo, o contribuinte infringiu o previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 33 da Lei 8.212/1991, na redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, sendo aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991, combinados com os artigos 283, inciso II, alínea “j” e 373 do RPS, e atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF 333, de 29/06/2010, publicada no DOU de 30/06/2010.

Anexo aos autos consta demonstrativo do cálculo da multa, fl. 8.

Está comprovado e fundamentado o descumprimento da obrigação acessória do contribuinte por ter deixado de apresentar os livros contábeis da empresa em epígrafe.

O contribuinte confessa no recurso voluntário que nunca produziu a documentação antes da solicitação fiscal.

Desse modo, não procedem os argumentos do contribuinte de que não está obrigado legalmente à apresentação da documentação em epígrafe e que inexistente legislação previdenciária.

Consta do relatório fiscal, fl. 7, que a empresa não apresentou os livros contábeis (Dário, Razão, Caixa e Registro de Inventário), para o período 01/2006 a 12/2009, sendo aplicado o auto de infração.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a autoridade fiscal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 8.212/91.

O contribuinte não demonstra nos autos ter corrigido a falta na sua totalidade e dentro do prazo legal estabelecido.

Aduz que não foi notificado do seu desenquadramento de optante pelo do sistema SIMPLES. Entretanto, a autuação em comento trata de descumprimento de obrigação acessória pela não apresentação de documentos contábeis, relativa às contribuições sociais previdenciárias, não guardando relação com possível exclusão do contribuinte do sistema SIMPLES. A 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF é competente para julgar assunto relativo a contribuições sociais previdenciárias.

O contribuinte não demonstra nos autos ser possuidor dos benefícios concedidos à empresa optante pelo sistema SIMPLES, portanto, sem direito aos benefícios dessa lei, bem como, do que preceitua o inciso III, do §7º, do art. 47, da Instrução Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009. Na hipótese de ser optante pelo SIMPLES, ainda sim teria obrigação de apresentar o livro Caixa e livro de Registro de Inventário.

A aplicação da multa mais benéfica não é possível em razão de não existir lei alterando o cálculo da multa e a mesma ser de valor fixo. Também, não há período decadente superior a cinco anos contados da data da ciência da autuação pelo contribuinte.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na verificação do cumprimento da obrigação principal.

O valor da multa é indivisível. Sendo um valor fixo não haverá alteração do *quantum* devido, vez que não foram apresentados documentos à fiscalização.

Requer o contribuinte prazo para juntada de documentos não inferior a trinta dias, todavia, até o presente momento não foram juntados novos documentos e os documentos constantes dos autos foram examinados.

Indefere-se o pedido de intimação na pessoa do patrono ou advogado, pois na atual fase do procedimento é feita por via postal, endereçada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.196/2005.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 11080.724982/2010-82
Acórdão n.º **2803-002.598**

S2-TE03
Fl. 119

CÓPIA